



Estado do Piauí

**Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí**

Rua 7 de Setembro, nº 480 – Centro – Novo Oriente do Piauí-PI – CEP 64.530-000

Fone: (89) 3475-1353 - CNPJ: 06.554.836/0001-14

E-mail: municipiodenovorientedopiau@gmail.com

**Art. 6º.** A inspeção e a fiscalização dos produtores de origem animal serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

§ 1º. A inspeção será obrigatoriamente instalada em caráter permanente nos estabelecimentos que abatem diferentes espécies de animais.

§ 2º. A inspeção e fiscalização será obrigatoriamente instalada em caráter periódico nos estabelecimentos de comercialização de carnes e derivados de diferentes espécies de animais.

§ 3º. Todas as ações de inspeção e fiscalização sanitária de caráter educativo, sem, no entanto, prejuízo da aplicação de sanções cabíveis.

**Art. 7º.** Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal e vegetal poderá funcionar no Município sem que esteja previamente registrado na Secretaria Municipal de Agricultura – SEMAG de Novo Oriente do Piauí-PI, na forma da regulamentação da presente lei e demais atos de normativos que venham a ser instituídos.

§ 1º. As licenças para instalações e funcionamento de qualquer estabelecimento de produtos de origem animal e vegetal dependerá da prévia aprovação de projetos de construção e instalação pela Secretaria Municipal de Agricultura SEMAG de Novo Oriente do Piauí-PI.

§ 2º. Os produtos de origem animal e vegetal, satisfeitas as exigências legais, terão livre circulação municipal.

**Art. 8º.** Fica expressamente proibido em todo o território geográfico municipal de Novo Oriente do Piauí-PI, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento.

**Parágrafo único** - Os órgãos e departamentos municipais de Novo Oriente do Piauí-PI, de inspeção e a fiscalização sanitária terão atividades desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os mesmos responsáveis pelos serviços.

§ 1º. A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade do Serviço de Inspeção Municipal-SIM de Novo Oriente do Piauí-PI, não incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares.

**Art. 9º.** As autoridades de saúde pública, quando na função de inspeção e fiscalização de alimentos, comunicarão ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM, os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos e subprodutos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências, a seu cargo.

**Art. 10.** Secretaria Municipal de Agricultura através do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, disponibilizará apoio técnico laboratorial para análises de produtos de origem animal e vegetal através de laboratórios oficiais credenciados ou conveniados.

**Art. 11.** Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal ou vegetal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter o registro de entrada e saída desses produtos constando obrigatoriamente a natureza e procedência.

**Art. 12.** O Município adotará, para as infrações apuradas em inspeção industrial e sanitária, para os produtos de origem animal, em sua fiscalização, o elenco de sanções previstas pelo artigo 14 da Lei Estadual nº 6.939, de 02 de janeiro de 2017 e normatização e decreto municipais.

**Parágrafo único.** As penalidades impostas na forma do caput serão aplicadas pelo dirigente de Serviço de Inspeção Municipal – SIM, responsável pela inspeção e fiscalização de que trata essa lei.

**Art. 13.** As infrações apuradas em inspeção e fiscalização dos produtos de origem vegetal serão regulamentados através de resoluções e decretos baixados especificamente para esse fim, pela Secretaria Municipal de Agricultura - SEMAG de Novo Oriente do Piauí-PI.

**Art. 14.** Compete a Secretaria Municipal de Agricultura - SEMAG de Novo Oriente do Piauí-PI, como última instância, a decisão de todo e qualquer recurso administrativo quanto a matéria que versa essa lei.

**Art. 15.** Será cobrada a taxa de inspeção por animal abatido e estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal, nos termos da legislação tributária vigente no país (Brasil) que regulamento esta Lei.

**Art. 16.** O produto da arrecadação decorrente da aplicação das multas previstas nesta lei ficará vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura - SEMAG de Novo Oriente do Piauí-PI.

**Art. 17.** Os casos omissos nesta lei ficarão sujeitos a legislação municipais, estadual e federal vigentes.

**Art. 18.** Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal - SIM serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria da Agricultura - SEMAG de Novo Oriente do Piauí-PI, constantes no Orçamento do Município.

**Art. 19.** Para efeito de cumprimento dessa lei, a Secretaria Municipal de Agricultura - SEMAG de Novo Oriente do Piauí-PI, disciplinará em regulamentos distintos, as diretrizes para inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal.

**Art. 20.** Fica a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura - SEMAG de Novo Oriente do Piauí-PI, a destinação de toda e qualquer matéria de origem animal e/ou vegetal sendo comestível ou não comestível, que seja apreendida.

**Art. 21.** Será criado e regulamentado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

**Parágrafo único** - Será de responsabilidade da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente e Vigilância Sanitária a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo Município de Novo Oriente do Piauí-PI.

**Art. 22.** A Secretaria de Agricultura – SEMAG de Novo Oriente do Piauí, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica entre órgãos e departamento ou similares do poder executivo e legislativo do Município Novo Oriente do Piauí-PI.

**Art. 23.** Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

**Art. 25.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Novo Oriente do Piauí - PI, 23 de junho de 2021.

**Francisco Afonso Ribeiro Sobreira**  
 Prefeito Municipal

Id:05D4E4F4F5DD9D5D



Estado do Piauí

**Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí**

Rua 7 de Setembro, nº 480 – Centro – Novo Oriente do Piauí-PI – CEP 64.530-000

Fone: (89) 3475-1353 - CNPJ: 06.554.836/0001-14

E-mail: municipiodenovorientedopiau@gmail.com

## LEI Nº458, DE 23 DE JUNHO DE 2021.

“Dispõe sobre a criação da **Brigada Voluntária Municipal de Brigadistas e Bombeiro Civil de Prevenção e Combate a Incêndios do Município de Novo Oriente do Piauí** e dá outras providências”

**Art. 1º** Fica criada **Brigada Voluntária Municipal de Brigadistas e Bombeiro Civil de Prevenção e Combate a Incêndios do Município de Novo Oriente do Piauí**, vinculada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, para atuar, complementar e subsidiariamente, nas atividades típicas de prevenção e combate a incêndio e medidas correlatas, inclusive no apoio às ações de defesa civil.

§ 1º Para exercício de suas atividades, a brigada voluntária municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com unidades ou frações do Corpo de Bombeiros Militar e Polícia Militar de outros órgãos da União e do Estado ou de congêneres de Municípios vizinhos.

§ 2º Nos casos de atuação subsidiária, tendo integrantes seus como primeiros agentes a atuarem diante de evento crítico, a brigada transferirá o caso para autoridade ou agente do órgão competente que se apresente, seja de Bombeiros Militares ou Polícias Militares, prestando-lhe todas as informações e o apoio necessário, e mantendo registro circunstanciado a respeito.

**Art. 2º** São objetivos da **Brigada Voluntária Municipal de Brigadistas e Bombeiro Civil de Prevenção e Combate a Incêndios**:

I - Da prevenção:

- realizar levantamentos de áreas de riscos para compor mapas de zonas de perigo;
- registrar e construir (quando necessário) pontos de coletas de água para futuros combates a incêndios florestais nas áreas de riscos;
- elaborar planos de construção e manutenção de aceiros;
- realizar queima controlada, quando necessário. Devendo neste caso, ser elaborado plano de queima, nos moldes exigidos pelos órgãos de meio ambiente e com licença para sua realização;
- elaborar campanhas de educação ambiental, visando sempre a realidade de cada região no município, associando-se sempre a todos os eventos regionais;
- cuidar da manutenção e guarda das ferramentas e equipamentos de proteção a incêndios – EPI's;

(Continua na próxima página)

**II - Do combate a incêndios florestais e queimadas urbanas:**

- a) a brigada será acionada quanto ao evento de sinistros florestais e queimadas urbanas e, imediatamente enviar reforços necessários, apoio logístico e ferramentas de EPI's solicitados;
- b) a cada ocorrência deverão ser registrados todos os dados possíveis para o banco de dados, principalmente em relatório.

**III - Da recuperação de áreas queimadas:**

- a) a Brigada juntamente com a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deverá elaborar, com sua equipe, plano de recuperação com o apoio de toda instituição;
- b) a Brigada irá procurar os recursos necessários para a realização do projeto de recuperação, privilegiando sempre as áreas ciliares;
- c) o trabalho de recuperação quando realizado em áreas particulares deverá ser solicitada a autorização ao proprietário.

**IV - Pro atividades:**

- a) apoio a solicitações do Corpo de Bombeiro Militar e Polícia Militar;
- b) buscas e salvamentos em situações de riscos extremos;
- c) apoio a operações de contenção de substâncias químicas;

**Art. 3º** Para efeito desta Lei são adotadas as definições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como as estipuladas por organismos internacionais e nacionais de defesa civil e combate a incêndios e regularmente seguidas pelos órgãos congêneres e, em especial as seguintes:

**I - Brigada de incêndio:** grupo constituído no âmbito do Município e integrado por voluntários, para a execução, complementar e subsidiária, das atividades de prevenção e combate a incêndios e medidas correlatas, inclusive de apoio às ações de defesa civil;

**II - proteção e defesa civil:** conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

**III - medidas correlatas:** as de busca, resgate, salvamento, primeiros socorros e encaminhamento para atendimento médico de urgência;

**Art. 4º** A Brigada de Incêndio poderá atuar em municípios limítrofes, mediante convênio/acordo, bem como em caso de consórcio.

**Art. 5º** Os voluntários poderão ser servidores ou funcionários, mesmo terceirizados, de um ou mais órgãos, entidades ou empresas, públicos ou privados.

**Art. 6º** No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, qualquer contingente de brigada de voluntários municipal e o Corpo de Bombeiros Militar ou órgão federal ou estadual de defesa civil, a coordenação e a direção das ações caberão à corporação federal ou estadual, conforme o caso.

**Art. 7º** O exercício da atividade de brigadista voluntário municipal depende de aprovação em curso de formação e de reciclagem periódica, conforme dispuserem as normas suplementares estaduais e municipais, cujas instruções serão ministradas por Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, ou por empresa ou entidade que possua homologação junto a esse órgão.

**Parágrafo único.** Os candidatos aprovados serão designados para exercer atividades de brigadista por um período de até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por mais 6 (seis) meses.

**Art. 8º** O horário cumprido como brigadista voluntário municipal será computado para todos os efeitos como carga horária, se exercido:

- I – em situação real, na área do Município ou de outro Município conveniado ou consorciado;
- II – nas dependências de órgão público, entidade ou empresa, ainda que a título de formação, reciclagem ou treinamento;
- III – em outro local durante o horário de trabalho, mediante liberação do empregador.

**Art. 9º** A atividade de brigadista voluntário municipal não gera vínculo empregatício, bem como obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim e é considerada serviço público relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral, bem como preferência, em igualdade de condições, nas licitações e concursos públicos.

**Art. 10º** A Brigada Municipal poderá receber, para aplicação exclusiva na execução de suas atividades, além de recursos oriundos de dotações orçamentárias, também doações, legados, subsídios e subvenções públicas de qualquer esfera governamental, ou de entidades e empresas

de natureza privada ou, ainda, de governo, empresa ou entidade estrangeira, ficando esses recursos sujeitos à fiscalização prevista na legislação específica.

**Art. 10º** É assegurado ao brigadista voluntário municipal:

**I** - equipamentos de proteção e uniforme especial a expensas do Município, bombas costal anti-incêndio, queimadores pinga fogo, mochila anti-incêndio, abafadores de fogo/incêndio, extintores, caminhão pipa, e demais equipamentos que a coordenação e o corpo de bombeiros julga necessário;

**II** - reciclagem periódica.

**Art. 11º.** Poderá ser estipulado, em favor dos brigadistas voluntários, seguro de vida em grupo, por iniciativa de terceiros.

**Art. 12º** Caberá ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, fixar os currículos para os cursos de formação e reciclagem e aprovar os uniformes dos brigadistas voluntários, sendo vedada qualquer semelhança com os fardamentos militares.

**Art. 13º** O Município de Novo Oriente do Piauí, poderá celebrar convênio com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, sem prejuízo de suas autonomias, para assistência técnica aos brigadistas voluntários.

**Art. 14º** Os casos omissos e contenciosos acerca da aplicação desta lei serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

**Art. 15º** O coordenador da Brigada Voluntária Municipal de Brigadistas e Bombeiro Civil de Prevenção e Combate a Incêndios e os demais brigadistas voluntários serão designados por meio de Portaria Municipal, a ser expedida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal obedecendo as seguintes vagas e cargos:

- I - coordenador da brigada;
- II - brigadista chefe de esquadrão;
- III - brigadista de combate.

**Art. 16º** Normas e diretrizes serão promulgados posteriormente a esta lei pelo chefe do poder executivo por meio de decreto.

**Art. 17º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Novo Oriente-PI, 23 de junho de 2021.

FRANCISCO AFONSO RIBEIRO SOBREIRA

Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí-PI

Id:05D4E4F4F5DD95A5



ESTADO DO PIAUÍ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUÍ – PI  
 C.N.P.J: 41.522.384/0001-90  
 AV. MIGUELINO BRAGA, S/Nº - BAIRRO – CENTRO – FARTURA DO PIAUÍ  
 CEP: 64788-000 – e-mail: cplfarturadopiau@outlook.com

Extrato do Contrato nº. 064/2021  
 Processo Administrativo nº 059/2021  
 Dispensa de Licitação nº 030/2021

**Contratante:** Município de Fartura do Piauí – PI – CNPJ Nº 41.522.384/0001-90 // **Contratada:** MARIA BETANIA CAMILA SALVIANA - ME, estabelecida na Rua Sergio Ferreira nº 10 – casa – Bairro Nova Cidade - Simplicio Mendes – Piauí, inscrita no CNPJ Nº 17.877.142/0001-34. // **Prazo de Execução:** 60 (Sessenta) dias // **Valor Contratado:** R\$ 14.700,00 (Catorze mil e setecentos reais) // **Dotação Orçamentária** ISS, ICMS, FPM E RECURSOS PROPRIOS. // **Fundamento Legal:** Art. 24, II da Lei 8.666/93 e Art. 75, inciso II da Lei 14.133/21, // **Signatários:** Orlando Costa Campinho Braga – CPF - 275.064.523-91 e Maria Betânia Camila Salviana -CPF 826.621.343-72.

Fartura do Piauí – PI, 22 de junho de 2021.

Ronaldo de Souza Santos  
 Presidente da CPL